Quarta-feira, 18 de Novembro de 2026

I SÉRIE — Número 220

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 80/2026:

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade de Conteúdo Local.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 80/2026

de 18 de Novembro

Havendo necessidade de definir a composição, organização e o funcionamento da Autoridade de Conteúdo Local, nos termos do número 2, do artigo 10, da Lei n.º 9/2026, de 3 de Junho, Lei de Conteúdo Local, conjugado com o número 3, do artigo 82, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Autoridade de Conteúdo Local, em anexo, ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Outubro de 2026.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Estatuto Orgânico da Autoridade de Conteúdo Local

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Regime jurídico)

A Autoridade de Conteúdo Local, abreviadamente designada por ACL, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como de independência funcional e técnica especializada, responsável pela regulação, coordenação, supervisão da implementação do Conteúdo Local no sector petrolífero, com autonomia decisória e sancionatória no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Estatuto Orgânico define a organização, gestão e funcionamento da ACL.

ARTIGO 3

(Âmbito e Sede)

1. A ACL é uma instituição de âmbito nacional e exerce competências, no domínio de conteúdo local aplicável às operações petrolíferas.

2. A ACL tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas competências o justifique, criar e extinguir delegações provinciais ou outras formas de representação, no território nacional, por despacho do Ministro que superintende a área de Petróleo, ouvido os Ministros que superintendem as áreas das finanças, administração local e o representante do Estado na Província.

ARTIGO 4

(Regime Aplicável)

A ACL rege-se pela Lei de Conteúdo Local, pelo Regulamento de Lei do Conteúdo Local, pelo presente Estatuto Orgânico, pelo Regulamento Interno e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. A ACL é tutelada pelo Ministro que superintende o sector de Petróleo e financeiramente pelo Ministro que superintende o sector das Finanças.

Documento assinado digitalmente.
Verifique a(s) assinatura(s) em:
https://assinadoravancado.gov.mz

2. O exercício da tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

a) aprovar políticas gerais, planos, projectos, relatórios anuais e plurianuais, bem como, os respectivos orçamentos;
b) aprovar o Regulamento Interno;
c) aprovar o plano Estratégico da Autoridade;
d) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos da ACL, nas matérias da sua competência;
e) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos da ACL, à excepção do Presidente do Conselho de Administração nos termos da legislação aplicável;
f) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
g) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços; e
h) praticar todos os actos de controlo de legalidade.

3. O exercício da tutela Financeira compreende a prática dos seguintes actos:

a) aprovar os planos de investimentos;
b) aprovar a alienação de bens imóveis próprios;
c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso de pelo menos dois anos;
e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
f) aprovar a contratação de auditor externo; e
g) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Atribuições)

Constituem atribuições da ACL:

a) regular, monitorar e avaliar o desenvolvimento do conteúdo local, garantindo o alinhamento com as prioridades nacionais de desenvolvimento;
b) coordenar e supervisionar a implementação das obrigações de conteúdo local, incluindo a apresentação de planos de aquisição de bens e contratação de serviços e planos de desenvolvimento de recursos humanos, conforme exigido na Lei de Conteúdo Local;
c) sancionar o incumprimento da Lei de Conteúdo Local nos termos a regulamentar;
d) estruturar e orientar as estratégias nacionais para o desenvolvimento do conteúdo local, incluindo a promoção da participação dos empresários moçambicanos na cadeia de valor da indústria petrolífera;
e) promover o desenvolvimento de instituições de formação e programas de capacitação para pequenas e médias empresas moçambicanas;
f) coordenar as actividades de formação e desenvolvimento para a realização de operações petrolíferas, garantindo que os fundos alocados sejam aplicados aos programas aprovados pela Autoridade de Conteúdo Local;
g) garantir o alinhamento estratégico de implementação de acções de conteúdo local e coordenar com as demais instituições públicas; e
h) criar e manter actualizado o cadastro de fornecedores.

ARTIGO 7

(Competências)

Compete à ACL:

a) garantir o cumprimento das normas de conteúdo local;
b) propor políticas de desenvolvimento e normas respeitantes as actividades de conteúdo local;
c) garantir a implementação da Lei, do Regulamento e de outros instrumentos legais do âmbito do conteúdo local;
d) tramitar e aprovar o plano de aquisição de bens, contratação de serviços e contratação de mão de obra nacional;
e) propor políticas e legislação respeitantes ao conteúdo local no sector de Petróleo, incluindo o respectivo plano de expansão;
f) propor às entidades competentes a criação de Zonas Económicas Especiais e outros mecanismos de desenvolvimento industrial ligados ao conteúdo local;
g) mapear e divulgar as necessidades de contratação de bens, serviços e mão-de-obra, que decorram dos estudos de base dos projectos e empreendimentos do sector e divulgar oportunidades de fornecimento de bens e serviços de Conteúdo Local;
h) preparar métricas de conteúdo local a serem inseridas nos planos de aquisição de bens, contratação de serviços e de mão-de-obra, pelos projectos petrolíferos;
i) definir os programas de formação e capacitação dos fornecedores locais em colaboração com as entidades abrangidas pela Lei de Conteúdo Local;
j) definir prioridades na estratégia de conteúdo local para discussão com os titulares do direito de exercício de operações petrolíferas;
k) realizar a monitoria e auditoria de conteúdo local;
l) apresentar relatórios anuais de desenvolvimento do conteúdo local ao Ministro que superintende o sector de Petróleo;
m) fiscalizar o cumprimento dos prazos para a submissão dos planos de aquisição de bens, e dos respectivos relatórios;
n) fiscalizar a actividade de certificação dos bens e serviços com componentes nacionais;
o) fiscalizar o cumprimento das demais normas relativas ao fornecimento de bens e serviços no âmbito da legislação aplicável; e
p) fiscalizar as actividades de conteúdo local no âmbito da respectiva Lei de Conteúdo Local.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 8

(Órgãos)

São órgãos da ACL:

a) Conselho de Administração;
b) Conselho Fiscal; e
c) Conselho Consultivo.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 9

(Natureza)

O Conselho de Administração é o órgão máximo deliberativo, de coordenação e de gestão executiva da ACL.

ARTIGO 10

(Composição)

1. Os membros do Conselho de Administração são escolhidos dentre pessoas de reconhecida idoneidade, capacidade e experiência.

2. O Conselho de Administração é composto por três membros, incluindo o Presidente, que exercem as suas funções em regime de exclusividade.

ARTIGO 11

(Nomeação)

1. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.

2. Os restantes membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Ministro de tutela sectorial.

ARTIGO 12

(Mandato dos Membros do Conselho de Administração)

Os membros do Conselho de Administração são designados por mandatos individuais de quatro (4) anos, renováveis uma única vez.

ARTIGO 13

(Cessação do Mandato do Conselho de Administração)

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo, por renúncia ao cargo, por decisão da entidade competente para os nomear ou com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

2. A renúncia ao cargo de Presidente do Conselho de Administração e dos Administradores deve ser apresentada por escrito à entidade competente.

3. O estabelecido no número 2, só produz efeito após despacho da entidade competente e respectiva comunicação.

ARTIGO 14

(Competências do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração:

a) aprovar e submeter à homologação da tutela sectorial e financeira os planos anuais e os respectivos orçamentos anuais e plurianuais de actividades, consoante os casos, assegurando a respectiva execução;

b) acompanhar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas pelas Direcções designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;

c) aprovar o relatório de actividades;

d) aprovar o relatório e as contas referentes ao ano fiscal anterior e, submetê-los às tutelas;

e) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;

f) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;

g) aprovar os regulamentos necessários ao desempenho das suas funções, em especial nas matérias referentes ao conteúdo local;

h) preparar e submeter propostas de legislação e regulamentação sobre o sector, a ser aprovada pelos Ministros de tutela ou pelo Governo;

i) aprovar manuais de procedimentos e princípios de orientação relativos ao funcionamento dos serviços da ACL, e praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto, necessários ao bom funcionamento das unidades orgânicas;

j) analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica, tecnológica e científica relacionados com o desenvolvimento das actividades da ACL;

k) aprovar o plano de desenvolvimento de recursos humanos;

l) propor taxas e outras formas de pagamento resultantes da prestação de serviços;

m) aprovar a aquisição, abate e venda de bens móveis;

n) aprovar a abertura de contas bancárias nos termos da Lei;

o) aprovar e mandar publicar normas técnicas com base nos instrumentos aprovados; e

p) exercer outros poderes que constem da demais legislação aplicável.

2. O Conselho de Administração pode, por resolução e em termos específicos, delegar poderes, no âmbito das suas competências.

3. Os actos praticados pelo Conselho de Administração tomam a forma de deliberação e resolução, consoante o caso.

ARTIGO 15

(Organização do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração organiza-se em dois Pelouros, Técnico e Administrativo correspondentes as áreas de actividades, coordenadas pelos respectivos Administradores.

2. A atribuição de Pelouros é feita no despacho de nomeação.

3. Os Pelouros serão constituídos por divisões e áreas de suporte ao Conselho de Administração nos termos em que vier a ser estabelecido no Regulamento interno da ACL.

4. Compete ao Administrador em cada Pelouro:

a) coordenar, acompanhar e supervisionar todas as actividades técnicas e administrativas;

b) assegurar o cumprimento das normas, directrizes e metas institucionalmente estabelecidas;

c) emitir pareceres técnicos, sempre que necessário ou quando solicitados; e

d) assegurar a elaboração e submissão de relatórios periódicos sobre o desenvolvimento das actividades adstritas ao Pelouro; e

e) produzir e inscrever as matérias que careçam de deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO 16

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

São competências do Presidente do Conselho de Administração:

a) assegurar a direcção estratégica, administrativa e operacional da ACL, nos termos da legislação aplicável e das deliberações do Conselho de Administração;

b) convocar, presidir e coordenar as reuniões do Conselho de Administração;

c) assegurar o funcionamento regular da ACL;

d) garantir a execução e observância da legislação aplicável, bem como das deliberações do Conselho de Administração;

e) coordenar a elaboração do plano anual de actividades e demais instrumentos de planificação;

f) assegurar a administração e a boa gestão dos recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais da ACL;

g) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal no âmbito das competências legalmente estabelecidas;
h) propor ao órgão de tutela competente, a nomeação e exoneração dos membros do Conselho de Administração;
i) nomear e exonerar os titulares de cargos direcção e chefia;
j) autorizar as ausências e substituições dos membros do Conselho de Administração;
k) autorizar e validar a realização de despesas e a contratação de serviços e assistência técnica dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
l) assinar os contratos necessários para o funcionamento da ACL, no âmbito da sua gestão da ACL dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
m) proceder à delegação de poderes no âmbito das competências que lhe sejam legalmente conferidas; e
n) exercer outras competências que lhe sejam acometidas por lei ou pelo presente Decreto.

ARTIGO 17

(Substituição)

1. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Administrador por si designado.

2. No despacho de substituição, o Presidente do Conselho de Administração pode limitar as matérias sobre as quais o substituto pode decidir.

ARTIGO 18

(Reuniões e Deliberações do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne-se quinzenalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Administração, outros técnicos e especialistas internos, de entidades públicas e privadas, em função das matérias a tratar.

3. As reuniões são convocadas com antecedência mínima de sete dias, salvo urgência fundamentada, e a convocatória indica a agenda e disponibiliza os documentos relevantes.

4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.

5. As deliberações são fundamentadas e constam de acta aprovada e assinada por todos os membros presentes, sem prejuízo da protecção da informação legalmente confidencial.

6. As deliberações do Conselho de Administração são publicadas sob forma de Ordem de Serviço ou Resolução.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 19

(Natureza)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ACL.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelos Ministros que superintendem os sectores do Petróleo, das Finanças e o sector da Função Pública, por despacho conjunto.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovado uma única vez.

ARTIGO 20

(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais, devendo pelo menos um deles ser especialista em gestão financeira, auditoria ou contabilidade.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, incluindo o voto do Presidente.

ARTIGO 21

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e dos decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial da ACL;
b) proceder à análise da contabilidade da ACL, verificando a sua regularidade, exactidão e conformidade legal;
c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
d) emitir parecer sobre o relatório de gestão do exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
e) emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
f) emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
g) emitir parecer sobre a contratação de empréstimos, nos termos em que a ACL, esteja habilitada a fazê-lo;
h) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que forem efectuados;
i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
j) propor ao Ministro da tutela Financeira e ao Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
k) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o seu funcionamento;
l) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pela ACL, para o atendimento aferir o grau de resposta dada pela ACL às solicitações dos cidadãos ou dos utilizadores dos seus serviços;
m) aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial; e
n) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da Administração Financeira do Estado.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

ARTIGO 22

(Natureza)

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Conselho de Administração da ACL que emite pareceres não vinculativos, de acordo com as suas funções e é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração da ACL.

ARTIGO 23

(Composição)

1. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

a) membros do Conselho de Administração da ACL
b) titulares das unidades orgânicas da ACL;
c) um representante do Banco de Moçambique;
d) um representante do Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
e) um representante do Ministério das Finanças;
f) um representante do Ministério dos Transportes e Logística;
g) um representante do Ministério da Economia;
h) um representante da Agência de Informação de Moçambique;
i) um representante da Associação Moçambicana de Operadores Petrolíferos;
j) um representante da Confederação das Associações Económicas; e
k) um representante da Federação Moçambicana de Turismo.

2. O Presidente do Conselho de Administração da ACL pode convidar outros técnicos e especialistas de outras instituições públicas ou privadas a participar no Conselho Consultivo.

ARTIGO 24

(Funções)

O Conselho Consultivo tem as seguintes funções:

a) apreciar os planos e programas de actividades da ACL;
b) apresentar recomendações e sugestões, no âmbito das atribuições da ACL; e
c) pronunciar-se sobre outras matérias de interesse da ACL que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 25

(Funcionamento)

O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 26

(Estrutura Orgânica)

A ACL tem a seguinte estrutura:

a) Divisão de Formação, Competências e Mão de Obra;
b) Divisão de Tecnologias, Planificação e Estatística;
c) Divisão de Inteligência Económica e Desenvolvimento Sectorial;
d) Divisão de Desenvolvimento Empresarial e Fornecedores;
e) Divisão de Integração Industrial e Cadeias de Valor;
f) Gabinete de Assuntos Jurídicos e Contencioso;
g) Gabinete de Auditoria Interna e Qualidade;
h) Departamento de Administração e Finanças;
i) Departamento de Recursos Humanos;
j) Departamento de Tecnologias de Informação, Comunicação e Imagem; e
k) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 27

(Divisão de Formação, Competências e Mão de Obra)

1. São funções da Divisão de Formação e Transferência de Tecnologia:

a) coordenar e implementar programas de formação e capacitação técnica e profissional;
b) supervisionar e promover processos de transferência de tecnologia;
c) analisar e validar planos de capacitação das entidades abrangidas pela Lei de Conteúdo Local;
d) levantamento de necessidades, diagnóstico de lacunas de conhecimento técnico e comportamental nas organizações;
e) elaborar o plano de formação, desenho, calendarização e orçamento das formações;
f) promover parcerias académicas e articular com universidades, institutos técnicos, centros de formação, investigação e demais instituições de ensino;
g) mapear competências, criar e actualizar a matriz de competências técnicas e competências interpessoais;
h) definir planos de carreira e relacionar o desenvolvimento de competências à progressão profissional dos colaboradores; e
i) estudar o mercado, avaliar as tendências de emprego, escassez de talento e níveis salariais no sector.

2. A Divisão de Formação, Competências e Mão de Obra, é dirigida por um director nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 28

(Divisão de Tecnologias, Planificação e Estatística)

1. São funções da Divisão de Tecnologias, Planificação e Estatística:

a) desenhar os planos estratégicos de longo prazo e os planos de actividades anuais de curto prazo da organização;
b) acompanhar a execução dos projectos e avaliar o cumprimento das metas institucionais através de indicadores de desempenho;
c) apoiar a modernização administrativa e propor a simplificação de processos de trabalho para aumentar a eficiência;
d) reunir, validar e processar dados estatísticos relevantes para a área de actuação da ACL;
e) produzir e elaborar relatórios de actividades, anuários estatísticos e estudos analíticos para apoiar a tomada de decisão da administração;
f) disseminar a informação;
g) garantir que os dados estatísticos cumpram as normas de confidencialidade e disponibilizar informação fidedigna ao público e as entidades reguladoras;
h) gerir a infraestrutura, administrar e manter os servidores, redes de comunicação, computadores e sistemas de segurança da informação;
i) desenvolvimento e suporte, instalação, actualização e suporte técnico a *softwares*, aplicações e bases de dados da instituição; e
j) inovação e transição digital, promover a digitalização de serviços, implementar novas ferramentas tecnológicas e garantir a cibersegurança e a proteção de dados.

2. A Divisão de Tecnologias, Planificação e Estatística, é dirigida por um director nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 29

(Divisão de Inteligência Económica e Desenvolvimento Sectorial)

1. São funções da Divisão de Inteligência Económica e Desenvolvimento Sectorial:

a) monitoria da conjuntura, colecta, processamento e análise de dados contínuos sobre o ambiente económico, identificando tendências, riscos emergentes e oportunidades de mercado;
b) produção de relatórios de conjuntura, elaboração de estudos periódicos e notas técnicas sobre a saúde financeira e o desempenho dos principais agregados macroeconómicos do país;
c) antecipação e mitigação de riscos, criação de modelos e simulações para prever impactos de crises externas ou internas na economia nacional, protegendo a segurança económica e a tomada de decisão;
d) desenho de políticas sectoriais, coordenar e apoiar a formulação de estratégias para o crescimento equilibrado de sectores-chave;
e) estudos de impacto, avaliar como as políticas públicas, os investimentos públicos e as medidas de aceleração económica afectam a produtividade e a competitividade de cada sector industrial e comercial;
f) estímulo ao empresariado e ao conteúdo local, desenhar políticas que promovam a inclusão do conteúdo local, o fortalecimento das Pequenas e Médias Empresas (PMEs) e a atracção de investimento privado para os sectores prioritários;
g) realizar estudos económicos e sectoriais e identificar oportunidades de fornecimento local;
h) mapear as necessidades de bens e serviços e identificar oportunidades de substituição de importações;
i) elaborar estudos de competitividade;
j) apoiar a definição de políticas públicas de conteúdo local;
k) promover estratégias de desenvolvimento industrial e de cadeias de valor;
l) avaliar medidas compensatórias em articulação com as áreas competentes; e
m) elaborar relatórios de inteligência económica.

2. A Divisão de Inteligência Económica e Desenvolvimento Sectorial, é dirigida por um director nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 30

(Divisão de Desenvolvimento Empresarial e Fornecedores)

1. São funções da Divisão de Desenvolvimento Empresarial e Fornecedor:

a) promover e apoiar o desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas (PME) nacionais, com vista ao fortalecimento da sua capacidade técnica, financeira e competitiva;
b) promover a criação e desenvolvimento integrado de empresas e cadeias produtivas nacionais;
c) coordenar programas de desenvolvimento de fornecedores, visando o aumento da participação das empresas nacionais nos projectos e investimentos públicos e privados;
d) promover a integração industrial nacional, incentivando a incorporação de bens, serviços e tecnologia produzidos no País;
e) coordenar programas de desenvolvimento de fornecedores e promover a criação e fortalecimento de empresas nacionais;
f) apoiar programas de incubação empresarial e facilitar o acesso ao financiamento e oportunidades de negócio;
g) promover a preparação das empresas para certificação de conteúdo local;
h) promover parcerias entre operadores e fornecedores nacionais; e
i) produzir indicadores e relatórios sobre o desempenho dos fornecedores nacionais.

2. A Divisão de Desenvolvimento Empresarial e Fornecedor, é dirigida por um director nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 31

(Divisão de Integração Industrial e Cadeias de Valor)

1. São funções da Divisão de Integração Industrial e Cadeias de Valor:

a) articulação produtiva, fomentar a cooperação e os encadeamentos entre pequenas, médias e grandes empresas, estimulando parcerias estratégicas e arranjos produtivos locais;
b) desenvolvimento de cadeias de valor, identificar bloqueios e oportunidades em diferentes sectores industriais para promover a agregação de valor local às matérias-primas e bens intermediários;
c) integração competitiva, apoiar a inserção da indústria nacional em redes regionais e globais de produção, atraindo investimentos e promovendo a transferência tecnológica; e
d) formulações estratégicas, formulação, monitoria e avaliação de políticas públicas voltadas ao fomento industrial, à inovação e à diversificação da base produtiva;

2. A Divisão de Integração Industrial e Cadeias de Valor, é dirigida por um director nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração

ARTIGO 32

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

a) elaborar a proposta de orçamento da instituição de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
b) executar o orçamento de acordo com as normas de despesas internamente estabelecidas e com as disposições legais;
c) controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível da instituição e prestar contas as entidades interessadas;
d) administrar os bens patrimoniais da instituição de acordo com as normas e decretos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
e) determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro e proceder a sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
f) velar pela gestão dos recursos financeiros e patrimoniais;
g) assegurar a aquisição e distribuição de bens patrimoniais e consumíveis necessários ao funcionamento da instituição;
h) garantir a implementação e execução do Sistema de Administração Financeira do Estado;
i) elaborar a conta de gerência e submeter ao Tribunal Administrativo;

j) assegurar o sistema de recepção, circulação e expedição de correspondência;
k) implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
l) assegurar o registo, controlo, custódia, validade e acompanhamento das garantias financeiras, bem como os procedimentos financeiros relativos à sua execução, em coordenação com as unidades orgânicas competentes;
m) elaborar o balanço anual da execução do orçamento; e
n) exercer outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislações aplicáveis.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 33

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

a) assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
b) elaborar e gerir o quadro de pessoal;
c) garantir o recrutamento para o quadro de pessoal;
d) assegurar a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
e) organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
f) produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
g) conceber e implementar o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
h) elaborar e implementar perfis profissionais para todas as carreiras do sector;
i) implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
j) planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do país;
k) implementar as actividades no âmbito das políticas e estratégias do HIV e SIDA, Género e Pessoa com Deficiência;
l) implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
m) implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
n) gerir o sistema de remuneração e benefícios dos funcionários e agentes do Estado; e
o) exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Autónomo, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 34

(Gabinete de Assuntos Jurídicos e Contencioso)

1. São funções do Gabinete de Assuntos Jurídicos e Contencioso:

a) prestar assessoria jurídica ao Conselho de Administração e demais órgãos da ACL;
b) emitir pareceres jurídicos sobre matérias regulatórias, administrativas, sancionatórias e contratuais;
c) assegurar a conformidade legal dos actos administrativos da ACL;
d) elaborar, analisar e harmonizar regulamentos, contratos, directivas e instrumentos normativos;
e) assegurar a representação judicial e extrajudicial da ACL;
f) gerir o contencioso administrativo, regulatório e judicial da ACL;
g) apoiar os processos sancionatórios e procedimentos administrativos;
h) acompanhar processos de arbitragem, mediação e resolução de litígios relacionados com a ACL;
i) sistematizar e divulgar entendimento jurídico sobre matérias relevantes; e
j) exercer as demais competências previstas nos regulamentos internos.

2. O Gabinete dos Assuntos Jurídicos e Contencioso é dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 35

(Gabinete de Auditoria Interna e Qualidade)

1. São funções da Gabinete de Auditoria Interna e Qualidade:

a) planificar e realizar auditorias internas, periódicas ou extraordinárias de forma periódica a unidades orgânicas centrais e locais da ACL, nas matérias de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos;
b) avaliar a eficácia e eficiência do actual sistema de gestão de risco e de controlo interno;
c) verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, identificando situações de falta de consistência e inconformidade na aplicação dos procedimentos;
d) analisar e averiguar os fundamentos de queixas, reclamações ou petições relacionadas com o funcionamento dos serviços da ACL;
e) emitir parecer e relatórios sobre as matérias analisadas, formular recomendações e reportar os resultados aos órgãos competentes;
f) acompanhar as auditorias externas, colaborando na elaboração do contraditório;
g) coordenar a implementação, manutenção, avaliação e melhoria contínua do sistema de gestão de qualidade, promovendo a normalização dos processos e satisfação dos utentes;
h) promover a sensibilização interna em matérias de qualidade e preparar a instituição para os processos de certificação e acreditação; e
i) exercer outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislações aplicáveis.

2. O Gabinete de Auditoria Interna e Qualidade é dirigida por um Chefe do Gabinete, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 36

(Departamento de Tecnologias de Informação, Comunicação e Imagem)

1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação, Comunicação e Imagem:

a) propor uma estratégia de tecnologias de informação e comunicação da ACL;

b) assegurar a instalação e manutenção da rede que suporta os sistemas de informação e comunicação ao nível central e Delegações e estabelecer os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
c) elaborar política de segurança e acesso, utilização e segurança dos sistemas de informação informatizados;
d) conceber, gerir e garantir a operacionalidade da página electrónica da ACL;
e) propor a definição dos padrões de equipamentos informáticos e de programas informáticos para uso na ACL;
f) propor e coordenar o processo de informatização dos diferentes sistemas de informação e serviços da ACL;
g) identificar e propor a implementação de soluções informatizadas para apoio administrativo para eficiência, eficácia, redução de custos e transparência dos serviços prestados ao público;
h) promover trocas de experiências sobre o acesso e utilização das novas tecnologias de informação e comunicação;
i) propor a concepção de um centro de dados, certificado para hospedagem de todos os Sistemas Informáticos da ACL;
j) assegurar a formação e certificação dos técnicos da ACL em matérias específicas de tecnologias de informação e comunicação, em coordenação com outros sectores;
k) conceber e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem;
l) assessorar a direcção na sua relação com os órgãos e agentes da comunicação social;
m) gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* da instituição;
n) coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual;
o) criar mecanismos de divulgação dos serviços da ACL, para os beneficiários e dos protocolos para as autoridades locais;
p) promover a disseminação da legislação de conteúdo local;
q) promover o potencial geológico mineiro nas principais praças nacionais e internacionais; e
r) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislações aplicáveis;

2. O Departamento de Tecnologias de Informação, Comunicação e Imagem é dirigida por um Chefe de Departamento, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 37

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:
a) efectuar o levantamento das necessidades de contratação, em coordenação com as outras áreas;
b) elaborar, realizar e manter actualizado o plano de contratações de cada exercício económico;
c) elaborar os documentos de concurso;
d) coordenar o processo de elaboração de especificações técnicas e/ou termos de referência;
e) promover a planificação, gestão e execução dos processos de contratatação e comunicar a Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições;
f) receber e processar as reclamações e os recursos interpostos e zelar pelo cumprimento dos procedimentos de contratação;
g) informar a Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições as reclamações e recursos interpostos;
h) assegurar a preparação, gestão e execução dos contratos até à recepção de obras, bens e serviços;
i) prestar assistência ao júri de concursos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes; e
j) exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2. O Departamento de Aquisições é dirigida por um Chefe de Departamento, nomeado pelo Presidente do Conselho do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 38

(Receitas)

São receitas da ACL, entre outras, as seguintes:
a) uma verba alocada através do orçamento do Estado;
b) uma percentagem paga sobre o valor de cada contrato para o fornecimento de bens e serviços, celebrado pelas entidades abrangidas pela presente Lei, a ser definido pelo Conselho de Ministros;
c) o valor das taxas pagas pela aprovação de Planos do Conteúdo Local, a serem definidas pelo Conselho de Ministros;
d) os valores destinados às acções de formação, a serem definidos pelo Conselho de Ministros;
e) os rendimentos resultantes da prestação de serviços técnicos especializados, estudos, pareceres, auditorias e demais actividades legalmente autorizadas;
f) valor proveniente das multas pelo incumprimento do prazo para apresentação do plano de Conteúdo Local;
g) valor proveniente das multas pelo incumprimento do prazo de submissão dos relatórios de Conteúdo Local; e
h) outras receitas legalmente previstas.

ARTIGO 39

(Despesas da ACL)

Constituem despesas da ACL:
a) as resultantes do seu funcionamento e do exercício das suas atribuições e competências;
b) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis, equipamentos ou serviços;
c) as resultantes de contratação de serviços e assistência técnica, necessária para o cumprimento das suas atribuições e competências;
d) as resultantes das acções de formação do pessoal da ACL;
e) as resultantes dos investimentos e comparticipações para a implementação de soluções, empreendimentos e demais participações compatíveis ao objecto da ACL; e
f) outras resultantes do funcionamento e execução das atribuições e competências da ACL.

ARTIGO 40

(Património)

Integram o património da ACL:
a) os bens do Estado que lhe sejam afectos;
b) a universalidade de bens móveis e imóveis, direitos, obrigações e outros valores que lhe são alocados, adquiridos por compra, alienação, doação ou outros meios lícitos em cada exercício económico; e

c) no processo de alienação e venda de património em hasta pública, os funcionários e agentes da ACL gozam de preferência na aquisição dos mesmos.

ARTIGO 41

(Gestão Financeira)

1. Na gestão financeira da ACL, aplicam-se as regras e disposições vigentes relativas aos princípios de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa e financeira.

2. A ACL deve manter uma contabilidade adequada às receitas e despesas em conformidade com as normas de contabilidade pública e geral.

3. O plano de actividades anual da ACL e os respectivos orçamentos de funcionamento e de investimento, são submetidos e validados pelos Ministros que superintendem as tutelas sectorial e financeira.

ARTIGO 42

(Relatório e Contas)

1. A ACL deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

a) relatório do Conselho de Administração, indicando o grau de cumprimento dos objectivos e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;

b) balanço e mapa de demonstração de resultados; e

c) mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior deverão ser homologados por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem o sector de Petróleo e das Finanças, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal, da Auditoria Interna e do Auditor Externo.

3. O relatório anual do Conselho de Administração, o Balanço, a demonstração de resultados, bem como os pareceres do Conselho Fiscal, da Auditoria Interna e do Auditor Externo, que devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no país, bem como no Sistema Electrónica de Conteúdo Local.

4. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ser submetidos à aprovação pelos Ministros de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

5. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem, ainda, serem submetidos à aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Regime do Pessoal E Remuneratório

ARTIGO 43

(Regime do Pessoal)

Ao pessoal da ACL aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela Lei do Trabalho, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 44

(Regime Remuneratório)

1. O regime remuneratório aplicável ao pessoal da ACL é o dos funcionários e agentes do Estado.

2. As remunerações dos membros do Conselho de Administração são fixadas e actualizadas nos termos da Lei.

3. Os membros do Conselho Fiscal têm direito à senha de presença, por cada sessão em que estejam presentes, cujo valor é fixado por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Função Pública e das Finanças, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Instrumentos de Gestão e Transparência

ARTIGO 45

(Instrumentos Obrigatórios)

A ACL adopta instrumentos de gestão e planificação que orientam as suas actividades e asseguram o acompanhamento das suas acções, nomeadamente:

a) Plano Estratégico da Autoridade;

b) Plano Anual de Actividades e Orçamento; e

c) Plano de Auditoria Sectorial.

ARTIGO 46

(Publicidade)

1. A ACL deve assegurar a transparência, monitoria e divulgação de informação relevante sobre a implementação e evolução do conteúdo local, mediante a publicação das suas actividades no Sistema Electrónica de Conteúdo Local.

2. Serão publicados no Sistema Electrónica de Gestão do Conteúdo Local, os relatórios, estatísticas sectoriais e indicadores de desempenho, entre outras informações que se vislumbrarem necessárias.

ARTIGO 47

(Regulamento Interno)

O Regulamento Interno da ACL é aprovado pelo Ministro de tutela no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente Estatuto.

ARTIGO 48

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área do Petróleo submeter a proposta do Quadro de Pessoal da ACL à aprovação pelo órgão competente, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

Preço — 50,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.